



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.397, DE 2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.397/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes. Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Almeida de Jesus, André Benassi, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Coriolano Sales, Djalma Paes, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jairo Carneiro, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcos Rolim, Mário Assad Júnior, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Orlanco Fantazzini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavaicante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Waldir Pires, Zenalco Coutinho e Zulaê Cobra.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.397, DE 2001

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Proíbe a divulgação e publicidade de dados cadastrais de clientes por empresas, associações, bancos e instituições de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a divulgação e publicidade de dados e informações cadastrais de clientes, associados ou usuários, existentes em empresas, associações, bancos ou entidades e instituições de qualquer natureza, salvo por expressa autorização do titular ou determinação judicial.

Parágrafo Único Inclui-se na vedação deste artigo o fornecimento a qualquer título, venda, troca, cessão ou negociação das informações cadastrais, por qualquer modo.

Art. 2º As pessoas jurídicas que detêm informações pessoais de clientes deverão, a partir da vigência desta lei, requerer expressamente aos titulares autorização para mantê-los cadastrados.

Art. 3º É crime contra a inviolabilidade dos segredos divulgar, publicar, fornecer a qualquer título, vender, trocar, locar, ceder ou negociar os dados e informações de que trata o Art. 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena: detenção de 1(um) a 6(seis) meses e multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente